

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera o “caput” do e acresce incisos ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O artigo 33 da Resolução 322/07 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, renumerando-se seus incisos, passa a ter a seguinte redação: “Art. 33 – Haverá (9) nove Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: I – Justiça; II – Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias; III – Obras, Transporte e Serviços Públicos; IV – Educação, Saúde Pública e Juventude; V- Cultura, Desportos e Meio Ambiente; VI - Cidadania e Direitos Humanos; VII – Redação; VIII- Ética e Decoro Parlamentar; IX – Ciência e Tecnologia (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo estabelece a LOM:

elaboração de : *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a*

VII- resoluções.

Encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Na fl. 02 do presente Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, I do RIC, contando com a assinatura de sete vereadores.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, o PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto mínimo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica